



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO
N.º 8, DE 2024
(Do Sr. Leônidas Cristino)

Estabelece novas regras para as Subcomissões na Câmara dos Deputados, dando nova redação ao Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PRC-156/2004.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº DE 2024

(do Sr. Leônidas Cristino)

Apresentação: 22/03/2024 13:02:07.747 - MESA

PRC n.8/2024

Estabelece novas regras para as Subcomissões na Câmara dos Deputados, dando nova redação ao Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 29.

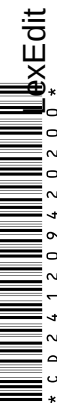
.....

§ 4º Serão consideradas encerradas, independentemente de requerimento, as subcomissões que:

I – Não forem instaladas, transcorridos 45 (quarenta e cinco) dias da data de aprovação do seu requerimento de criação ou constituição;

II – Permanecerem mais de 60 (sessenta) dias sem realizar reuniões ou audiências públicas.

§ 5º Transcorridos os prazos estabelecidos nos incisos I e II do § 4º deste artigo, a Comissão apreciará os requerimentos para criação ou constituição de novas subcomissões apresentadas na mesma sessão legislativa.



* C D 2 4 1 2 0 9 4 2 0 2 0 0 *

ExEdit

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa alterar o Art. 29 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), com o objetivo de dar maior celeridade e eficácia ao funcionamento das Subcomissões.

O RICD autoriza a criação de subcomissões, no limite de três subcomissões permanentes e três subcomissões especiais em funcionamento simultâneo.

É razoável que exista tal limite para o número de subcomissões simultâneas, pois assim se evita a multiplicação desordenada de subcomissões e o consequente esvaziamento das comissões principais.

Porém, tem-se observado situações em que os requerimentos de criação ou constituição das subcomissões são aprovados, mas as subcomissões não chegam a ser instaladas. Esse problema ocorre por variadas razões, sendo o mais comum deles a falta da construção de um acordo sobre a sua composição.

Após aprovado o requerimento e reconhecido o fato de que a subcomissão não será instalada por falta de acordos estruturantes, pelas regras atuais, nada se faz. Fica a comissão com o número total de subcomissões simultâneas preenchido e, mesmo que existam requerimentos de subcomissões meritórias pendentes de apreciação, esses requerimentos permanecem engavetados.

Logo, a modificação regimental ora proposta é a instituição de prazo para a instalação das subcomissões, bem como a instituição de prazo para comprovação da regularidade de seu funcionamento. Nesse sentido, estabelece-se o prazo de quinze dias para a instalação da subcomissão (tempo suficiente para a construção dos acordos necessários). Também se estabelece que a subcomissão deve se reunir (em reunião ordinária ou extraordinária da subcomissão, ou em audiência pública) pelo menos uma vez a cada trinta dias.

Se esses prazos forem cumpridos, a subcomissão deve ser considerada encerrada de imediato, por força do próprio regimento. Uma vez encerradas as subcomissões inativas, os próximos requerimentos de instalação de subcomissões devem ser apreciados.

Em suma, este Projeto de Resolução tem o objetivo de “destravar” a apreciação de requerimentos de criação de subcomissões diante da inatividade das subcomissões aprovadas. É inadmissível manter subcomissões inativas “bloqueando” o número-limite de subcomissões a serem instaladas. De imediato, nota-se essa prática torna ineficaz esse estatuto regimental; de forma mais grave, essa prática se



converte em obstrução do funcionamento das subcomissões, restringindo injustamente o exercício dos mandatos dos deputados federais.

Buscando solução para esse problema, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 22 de março de 2024.

LEÔNIDAS CRISTINO

Deputado Federal

PDT-CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**RESOLUÇÃO DA CÂMARA
DOS DEPUTADOS Nº 17, DE
1989**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21setembro-1989-320110-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO